



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278780

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001722-58.2024.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante REGINALDO LAURENTINO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36679

APEL. Nº: 1001722-58.2024.8.26.0019

COMARCA: AMERICANA

APTE.: REGINALDO LAURENTINO DOS SANTOS

APDA.: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

INTERESSADA: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO VEICULAR E FINANCIAMENTO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Autor que requer o pagamento do capital segurado previsto em apólice de seguro veicular, indenização por lucros cessantes, danos morais, a suspensão da cobrança das parcelas do financiamento bancário, a disponibilização de meios para pagamento do saldo devedor e a baixa da negativação de seu nome em cadastro de inadimplentes. Homologação de acordo em face da ré-seguradora. Sentença de improcedência em face da instituição financeira ré. Apelo do autor. Preliminar de nulidade por vício de fundamentação. Inocorrência. Provimento jurisdicional que respeitou os requisitos do art. 489 do CPC. Fundamentação inteligível e coerente. Sentença que afastou todos os argumentos incapazes de influir no convencimento do juízo. Ademais, preliminar fundamentada exclusivamente na valoração do acervo probatório, questão atinente ao mérito da causa. Preliminar de nulidade da sentença afastada. Mérito. Incidência da legislação consumerista ao caso concreto. Incontroversa a ocorrência do sinistro e a vigência do contrato de seguro veicular. Exigência de prévia quitação do financiamento bancário que se trata de exigência abusiva que desnaturaliza o objeto do contrato de seguro. Segurado que depende do pagamento da indenização securitária para proceder ao pagamento do saldo devedor do financiamento bancário. Entretanto, ausência de ilícito praticado pela instituição financeira, que não possui qualquer ingerência sobre os eventos danosos descritos. Mero exercício regular do direito por parte do banco ao efetuar a negativação do débito. Mora no pagamento das prestações que não deve ser afastada. Autor que deveria ter providenciado meios de adimplir com as prestações do financiamento bancário e buscado, pelas vias adequadas, ser ressarcido dos prejuízos que eventual conduta ilícita de terceiros tenha ocasionado, o que já foi obtido, em vista da homologação do acordo firmado com a seguradora. Renegociação do saldo devedor que deve ser buscado diretamente junto à instituição financeira, posto que ausente prova de resistência neste sentido. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de “AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E LUCROS CESSANTES” (sic) ajuizada por REGINALDO LAURENTINO DOS SANTOS em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

Pedido de homologação de acordo firmado entre o autor e a ré seguradora BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A às fls. 708/710.

A r. decisão de fls. 716 homologou o acordo firmado às fls. 708/710, prosseguindo-se o feito em relação à ré BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

Dispensada a audiência de conciliação, a r. sentença de fls. 772/780 (disponibilizada no DJe de 15/08/2024 – fls. 782) julgou antecipadamente a ação nos seguintes termos:

“Diante do exposto, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da ação ajuizada por Reginaldo Laurentino dos Santos em face de Banco Bradesco Financiamentos S.A.

Nos termos supra, expeça-se mandado de intimação, de interesse do juízo, comunicando o requerido do depósito da indenização do veículo feito nestes autos e intimando-o a promover o seu levantamento para o respectivo abatimento no saldo devedor do contrato respectivo.

Por decorrência lógica, resta revogada a tutela de urgência.

Oficiem-se ao Serasa e ao SCPC dando conta da revogação da ordem anterior.

Por força do princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento e/ou ressarcimento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor corrigido da causa. A verba sucumbencial deverá ser acrescida de juros de mora a contar do trânsito em julgado (art. 85, §16, CPC)."

Inconformado, apela o autor (fls. 783/799).

Alega que "é de rigor a anulação da r. Sentença, com o consequente retorno dos autos a Vara de Origem para que seja realizada a devida e adequada instrução processual do feito", pois "A sentença do processo principal fora proferida em 13/08/2024, sem que houvesse qualquer manifestação no Cumprimento Provisório de Decisão, desde seu protocolo em 26/04/2024 até seu julgamento em 27/08/2024 – após a publicação da sentença nos autos principais".

Sustenta que "com o abatimento do saldo da indenização pela perda total do veículo, o financiamento passa a ter NOVO saldo devedor, daí surge a necessidade de disponibilização de meios para o autor realizar o pagamento da dívida".

Defende que "No momento em que o requerente acionou a Seguradora e o Banco e foi informado de que haveria saldo devedor a ser pago, mesmo após o pagamento da indenização securitária, a única solicitação do autor foi que providenciassem uma forma de parcelamento relativa ao valor residual. No entanto, ambos, a Seguradora e o Banco, passaram a impor diversos empecilhos e não deram qualquer sugestão ou opção viável ao autor, como, por exemplo, parcelar o saldo devedor".

Afirma que "No momento da celebração dos contratos de financiamento e seguro, todos – tanto a Financiadora, quanto a Seguradora – estavam cientes de que o valor era elevado, isso é fato. Porém, isso não é justificativa para isentar o Banco da sua

culpa pela morosidade e desídia, que resultou no inadimplemento do contrato”.

Diz que “Não há qualquer indicio de má fé do autor durante toda a relação entre as partes, bem como, durante o processo. Sempre agiu diligentemente, atendeu todas as exigências, tentou a negociação administrativa inúmeras vezes”.

Requer o provimento do recurso, para julgar procedente a ação em face da ré BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, ou, subsidiariamente, atribuir os ônus sucumbenciais exclusivamente à apelada.

Tempestivo o recurso, isento de preparo por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fls. 180/181).

Contrarrazões às fls. 811/821.

É o relatório.

Narra o autor que adquiriu o veículo CHEV/ÔNIX 10MT LT2 mediante financiamento bancário com cláusula de garantia por alienação fiduciária firmado com a ré BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, e, na mesma ocasião, firmou contrato de seguro veicular com a ré BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A, para assim iniciar suas atividades como motorista de aplicativo.

Relata que, em 16/11/2023, sofreu acidente automobilístico que resultou na perda total de seu veículo, tendo a seguradora se recusado a efetuar o pagamento do capital segurado, alegando a necessidade de prévia quitação do

financiamento bancário.

Diz que, em razão da negativa de pagamento da indenização securitária, não possuía meios de arcar com as parcelas do financiamento bancário, ocorrendo a negativação de seu nome junto a cadastro de inadimplentes.

Ao final, requer a condenação da ré-seguradora ao pagamento da indenização securitária prevista na apólice, lucros cessantes, restituição em dobro dos prêmios pagos e indenização moral. Em relação à instituição financeira, requer a disponibilização de meios para pagamento do saldo devedor remanescente e a baixa na negativação de seu nome.

A r. decisão de fls. 716 homologou o acordo celebrado entre o autor e a ré BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A, prosseguindo-se a demanda exclusivamente em relação à ré BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

A r. sentença de fls. 772/780 julgou improcedente a demanda, se insurgindo o autor.

Ab initio, não comporta acolhida a tese de nulidade da sentença por vício de fundamentação.

O provimento jurisdicional respeitou todos os requisitos do art. 489 do Código de Processo Civil, analisando adequadamente todos os elementos pertinentes da lide, não havendo o que se falar em ausência de fundamentação da r. sentença:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da

contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Destarte a irresignação do autor, os parâmetros da r. sentença são plenamente inteligíveis e coerentes, decorrendo a conclusão dos fundamentos expostos, reputando afastados quaisquer outros argumentos que se mostraram incapazes de influir no convencimento do juízo.

Ademais, a aludida nulidade refere-se, em realidade, ao juízo valorativo das provas constantes nos autos,

questão atinente ao mérito da causa.

Desta forma, não há o que se falar em violação ao art. 489 do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, em nulidade da r. sentença, ficando afastada a preliminar arguida.

Quanto ao mérito, cabe ressaltar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, bastando a leitura do art. 2º da Lei nº 8.078/90 para verificar a subsunção do diploma legal à relação jurídica entre as partes:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Neste sentido, o autor comprovou que, na data de 16/11/2023, enquanto vigente o contrato de seguro (fls. 47/71), sofreu acidente de trânsito no qual resultou a perda total de seu veículo, conforme Boletim de Ocorrência acostado às fls. 81/89, sendo certo que a seguradora não logrou êxito em demonstrar qualquer circunstância apta a afastar sua responsabilidade pelo pagamento da indenização prevista.

Com efeito, não se figura razoável condicionar o pagamento da indenização securitária à quitação do financiamento bancário, pois referida exigência desnatura o próprio objetivo do contrato, que envolve a cobertura de sinistro, cuja ocorrência não foi controvertida, e ensejaria em manifesto enriquecimento ilícito da seguradora, que recebeu os prêmios pelo risco assumido, mas não compensou o segurado no momento oportuno.

Ademais, seria contraintuitivo se exigir do segurado a prévia quitação do financiamento em aberto

(normalmente em valores maiores do que o próprio preço de mercado do veículo), para somente então autorizar o pagamento da indenização securitária.

Não obstante, tem-se que, diversamente do que sustenta o autor, o contrato de financiamento bancário celebrado com a instituição financeira é autônomo e independente em relação ao contrato de seguro veicular, inexistindo qualquer ingerência da ré-apelada no evento danoso descrito, anotando-se que a expectativa de pagamento da indenização securitária não afasta o dever da parte em relação ao pagamento das parcelas do financiamento, justamente por serem contratos distintos.

Assim, incumbia ao autor ter providenciado meios de adimplir com as prestações do financiamento bancário e buscado, pelas vias adequadas, ser ressarcido dos prejuízos que eventual conduta ilícita de terceiros tenha ocasionado, o que já foi obtido, em vista da homologação do acordo firmado com a seguradora às fls. 708/710.

Portanto, não há o que se falar em desconstituição da mora referente às prestações do financiamento, ou mesmo em abusividade na negativação do nome do autor, devendo o requerente buscar o pagamento e a renegociação do saldo devedor diretamente junto à instituição financeira, posto que ausente qualquer prova de resistência da apelada neste íterim.

Por fim, em razão da improcedência dos pedidos em face da instituição financeira, descabida a redistribuição dos ônus sucumbenciais.

Logo, de rigor a integral manutenção da r.

sentença, por seus próprios e bem lançados fundamentos.

A matéria versada na presente ação fica inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

O presente apelo foi interposto sob a égide do atual CPC, que determina o arbitramento de honorários advocatícios em recurso (art. 85, § 1º, CPC). Assim, majoro os honorários advocatícios devidos pelo autor para os patronos da ré-apelada de 10% para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11º, do CPC, ressalvada a gratuidade concedida ao requerente.

MARY GRÜN

Relatora